

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 188, DE 2003**

Prevê o pagamento de auxílio-funeral aos segurados da Previdência Social.

**Autor:** Deputado MAURÍCIO RABELO

**Relator:** Deputado FRANCISCO GONÇALVES

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que concede auxílio-funeral, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ao executor do funeral de segurado com remuneração mensal inferior a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais). Estabelece que esse pagamento independe de carência e será feito em prestação única.

Ainda, para correta adequação da proposta, determina alterações nas Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Oportuna e meritória a proposição sob comento.

Com efeito, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, em seu artigo 141, previa o pagamento do auxílio-funeral ao executor do funeral do segurado de baixa renda.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, a competência pelo pagamento desse benefício foi atribuída aos Municípios. Contudo, sob a alegação de inexistência de recursos orçamentários, os Municípios não têm cumprido a legislação.

Assim, entendemos correto o enfoque contido na proposição sob debate, qual seja a de retomar para a Previdência Social o encargo de suportar o pagamento desse benefício. Ainda, com justiça, elevou a renda do segurado cuja morte acarreta o pagamento do benefício, para R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), vez que ínfimo o requisito hoje praticado, que é o do benefício assistencial, ou seja, a remuneração da família carente não pode ser superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo per capita.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 188, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado FRANCISCO GONÇALVES  
Relator